

dos mencionados Ministérios sob as rubricas adiante designadas:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Guarda nacional republicana

Despesas com o pessoal:

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado 50\$00

Artigo 116.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pensões a reformados da guarda nacional republicana 472.000\$00

Artigo 117.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo 80.000\$00
4) Gratificações especiais às praças 1.200\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 122.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização 26.500\$00
2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. 4.500\$00

Artigo 123.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 2.500\$00

Artigo 124.º — Diversos serviços:

2) Abonos para pagamento de serviços não especificados 200\$00

586.950\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas nos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935 adiante mencionados:

Artigo 115.º, n.º 1).	107.000\$00
Artigo 117.º, n.º 3)	12.250\$00
Artigo 120.º, n.º 2), alínea a), forragens a 881 solípedes $\times$ 365 dias $\times$ 7\$20	454.000\$00
Artigo 120.º, n.º 4).	2.500\$00
Artigo 121.º, n.º 3).	10.200\$00
Artigo 123.º, n.º 2).	1.000\$00
	<u>586.950\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:321

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 19.500\$, destinado a reforçar, com as quantias abaixo indicadas, os 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, das verbas inscritas nos seguintes artigos do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério

Conselho de Administração de Jogos

Despesas com o pessoal:

Artigo 27.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 7.000\$00

Artigo 28.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo pela deslocação dos membros do Conselho de Administração de Jogos, pessoal da secretaria, fiscais, contabilistas e ainda do pessoal estranho, em resultado de serviços de jogo ordenados pelo Ministro 8.500\$00

Despesas com o material:

Artigo 29.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, jornais e outras publicações, compra de livros, diversos não especificados e pequenas reparações eventuais 1.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 30.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes. 2.500\$00
19.500\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 19.500\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 200.º e rubrica «Consignação de receitas — Despesas com funcionalismo — Fiscalização do jogo», do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:322

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 7.000\$, que é adicionada aos 50 por cento a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 13.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 30 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 22.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 283.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, da verba de 46.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Oliveira e Silva*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:323

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação da tabela de emolumentos aduaneiros anexa ao decreto n.º 26:168, de 31 de Dezembro de 1935, e convido modificar algumas das disposições dessa tabela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e a sua distribuição pelos funcionários do serviço interno das alfândegas efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas pelo dôbro as taxas dos artigos 4.º e 5.º da tabela de emolumentos anexa a este decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue as anteriormente publicadas e as modificações nelas introduzidas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Tabela de emolumentos

Emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas pelos serviços abaixo designados

Artigo 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	10\$00
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar	25\$00

Artigo 2.º

Por cada empregado do serviço interno que efectuar fechos a bordo de navios a vapor ou motor :	
Por cada dia ou fracção	25\$00
Por cada noite ou fracção	50\$00
Pelos mesmos serviços prestados a bordo de navios à vela cobrar-se-á metade das taxas acima.	
(Em domingos e dias feriadas, o dôbro das taxas indicadas neste artigo).	

Artigo 3.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufrágios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção	80\$00
---	--------

Artigo 4.º

Reverificações, verificações, assistência a serviços de baldeação e conferência de volumes em reexportação, transferência e trânsito, a requerimento de partes:

A) Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário :	
Cada reverificação	10\$00
Cada verificação ou outro serviço :	
Pela primeira hora de serviço efectivo	15\$00
Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a 15 minutos	6\$00
B) À saída dos depósitos gerais :	
Aeronaves e veículos automóveis (vide alínea H).	
Locomóveis e tractores, por cada um :	
Cada reverificação, verificação ou outro serviço	10\$00
Madeira (vide alínea I).	
Maquinismos compreendidos nos artigos 656 a 660, 682 a 686 e 689 da pauta de importação (vide alínea J).	
Mercadorias não especificadas :	
Cada reverificação	5\$00
Cada verificação ou outro serviço	7\$00

(Quando as mercadorias forem transportadas em vagões contar-se-á uma reverificação e uma verificação por cada vagão. Para as mercadorias transportadas noutros veículos contar-se-á uma reverificação e uma verificação pelo primeiro veículo e 50 por cento das taxas por cada veículo a mais, que sair na mesma ocasião, quando não se tratar de mercadorias de natureza homogênea).